

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 768, DE 2003**

Modifica a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.

**Autor:** Deputado LUIZ BITTERNCOURT

**Relator:** Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, que pretende obrigar as operadoras de telefonia fixa a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição gratuita.

Pondera o autor, em sua justificação, que os serviços de telefonia fixa têm sido objeto de inúmeras reclamações de usuários, e que a parcela daqueles que efetivamente reclamam é pequena em relação ao total de usuários insatisfeitos. Entende, o autor, que um dos motivos que levam o usuário a deixar de reclamar é o desconhecimento dos canais disponíveis para fazê-lo, e que a ampla divulgação da legislação poderia constituir um mecanismo eficaz para a conscientização do consumidor.

O Projeto de Lei foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) que o aprovou, unanimemente. Para a CDC, “*a divulgação e a publicidade da legislação de defesa e proteção do consumidor devem ser linha de frente na luta daqueles que desejam ver respeitadas as determinações emanadas desta Casa, cristalizadas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação complementar*”.

Seguiu, então, o Projeto de Lei para apreciação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, onde também foi aprovado por unanimidade. Segundo o parecer da CCT, a proposição “*tem a virtude de ser de simples implementação e pouco onerosa, além de apresentar grande potencial de disseminação do conhecimento da cidadania na sociedade*”.

A proposição tramita em regime ordinário, e está sujeita ao poder conclusivo das Comissões, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, inciso IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 768, de 2003.

A matéria – *telecomunicações e defesa do consumidor* – é de competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República. A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar. Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos.

Observa-se, outrossim, que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material. Mais do que isso, a Carta da República determinou ao Estado que promovesse a defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII), conferindo-lhe a condição de princípio geral da atividade econômica (CF, art. 170, V).

O Projeto de Lei é jurídico, na medida em que está em consonância com o ordenamento jurídico vigente no País.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a fazer, ressalvada a ausência da expressão “(NR)”, relativa à nova redação do artigo que recebeu novo parágrafo.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 768, de 2003, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

NGPS.2007.10.31.CL

0876CF1609

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 768, DE 2003**

Modifica a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.

### **EMENDA N.º 1**

Acrescente-se ao final do art. 213, referido no art. 1º do Projeto, a expressão “(NR)” .

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator